



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 72 /2012

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23.01.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1330/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.03089-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HUMBERTO HILO CARNEIRO - ME

AUTUANTE: RAIMUNDO RIBEIRO LIMA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de abril a dezembro de 2009. Dispositivos Infringidos: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.633/2005 e 14.447/09. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em foco, apesar de intimado, deixou de apresentar as DIEF 'S' referentes ao período de abril de 2009 a dezembro de 2009, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração".*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 13.098,78.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O autuante apontou como infringidos o Dec. 27.710/05 e a IN nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.02854 (fls. 03); Termo de intimação nº 2010.02269 (fls. 04); Consultas DIEF'S (05 e 06) dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 15 dos autos.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 17 a 23 dos autos, declarou a Parcial Procedência em virtude da redução da multa de 600 para 300 Ufirces no período de abril a agosto de 2009, tendo em vista que a Lei 14.447/09 não estava vigente no referido período, sendo mantida a penalidade na sua totalidade com relação aos meses de setembro a dezembro de 2009.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 520/2011, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **abril a dezembro de 2009**.

A julgadora singular entendeu que restou configurado, em parte, o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, decisão pela Parcial Procedência, aplicando a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, no valor de 300 Ufirces para os meses de abril a agosto de 2009 e setembro a dezembro de 2009, a multa de 600 Ufirces, conforme a Lei nº 14.447/09.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.*

*Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.*

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste em uma ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se por meio do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada por meio da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo *layout*.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

*Art. 5º .....*

*§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

Isto posto, entendemos que a empresa autuada foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, e em face do não atendimento à intimação do Fisco, restou, expirado este



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

prazo, motivando a lavratura do Auto de Infração.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade do contribuinte de remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES por documento para os meses de abril a agosto de 2009 e de 600 Ufirces para os meses de setembro a dezembro de 2009, nos termos da Lei nº 14.447/09.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer do representante da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**Multa: 300 UFIRCES por DIEF X 5 meses (abril a agosto/2009) = 1.500 Ufirces**

**Multa 600 UFIRCES por DIEF X 4 meses (setembro a dezembro/2009) = 2.400 Ufirces**

**TOTAL: 3.900 UFIRCES**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HUMBERTO HILO CARNEIRO – ME**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro e em conformidade com o parecer da consultoria tributaria, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckan  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**